



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-00392/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 03516/15

01. Origem: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité

02. Nome do Beneficiário: Francisca da Costa Viana **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Itamar Fonseca Viana

3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

3.3. Matrícula: E02100

3.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do IMPSEC

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Município, de 3 de abril de 2014.

05. Relatório da DIAPG: Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica detectou a ausência de publicação do ato na imprensa oficial; e ausência da folha de cálculo da pensão. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a documentação reclamada. A Auditoria, então, opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 036/2014, de fl. 69.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl.69, em nome de **Francisca da Costa Viana**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE